ACÓRDÃO - AC00 - 1437/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9534/2015/002
PROTOCOLO	**:** 1999400
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS N° 17.915
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – MULTA – RELEVÂNCIA DA FALTA – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Cumpridas as diretrizes legais traçadas pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93 e pelos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal, porém intempestiva a publicação dos termos aditivos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e seus respectivos aditivos, com a ressalva por tal falha, é razoável a reforma do julgado para substituir a multa aplicada por recomendação para que o gestor atente-se aos prazos legais de publicação dos instrumentos contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Leila Cardoso Machado**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, formulado para modificar os comandos da **Decisão Singular – 2975/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2032, do dia 15 de abril de 2019, para o fim de **substituir os comandos dos Itens "2 e 4"**, pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos legais de publicação de atos, mantendo-se inalterados os demais comandos do decisum.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto por Leila Cardoso Machado (CPF/MF 528.239.201-10), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, em face da Decisão Singular – 2975/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2032, do dia 15 de abril de 2019, que assim decidiu:

> 1 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 2 – Pela aplicação de multa à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> 3 – Pela aplicação de multa à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;
>
> 4 – Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em suas razões, alega a recorrente que Cientificada a competência para a publicidade dos atos questionados cabia à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, através da Procuradoria Geral do Município. Explana, ainda, acerca dos obstáculos que a Secretaria enfrentou, relativamente às questões político-administrativa, ocasionando a paralisação de muitos processos administrativos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 14), por determinação seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas (peça 16).

O representante do *Parquet* de Contas (peça 17) opinou pelo não provimento ao recurso em face da insubsistência das alegações ofertadas. Aduz:

> De início, imperioso esclarecer que a Recorrente, na qualidade de Secretária de Educação, à época, se enquadrava no conceito de ordenadora de despesas, estatuído no Decreto-Lei n. 200/67 - que por simetria se aplica -, cuja responsabilidade em prestar contas, bem como o dever de publicar os termos aditivos em tempo, recai sobre ela.
>
> Ainda nesse cerne, cumpre-nos esclarecer que a Recorrente, como ordenadora de despesas, à época, detinha o cargo máximo daquela Secretaria, bem como dispunha dos poderes de Hierarquia, Autotutela e Disciplinar, que são inerentes aos cargos de chefia da administração. Logo, cabia a autora recursal o dever de fiscalizar, cobrar e exigir a quem responsável pelo encaminhamento ou publicação dos atos que estes estariam sendo feitos em atraso dos prazos legais e regimentais, oficiando-se a tais servidores, e fazendo prova nos autos, a fim de eximir a sua responsabilidade, o que não o fez, razão pela qual a transferência de responsabilidade para outros Órgãos do município não deve encontrar guarida, haja vista que tal ônus é de competência da Ordenadora de Despesas.
>
> Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, haja vista que as publicações intempestivas violam as determinações contidas nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando o caso, nota-se que foi registrada multa a recorrente em razão da publicidade intempestiva do ato relativo ao quarto termo aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 90/2015, contrariando regra imposta pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93.

In casu, ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [1] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001 e TC 9373/2015/002, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas registrar ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato (1º e 2º Termos Aditivos) e reformar o *decisum* para substituir a multa arbitrada por recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Leila Cardoso Machado (CPF/MF 528.239.201-10), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II- no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar os comandos da Decisão Singular – 2975/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2032, do dia 15 de abril de 2019, para o fim de substituir os comandos dos Itens “2 e 4”, pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos legais de publicação de atos, mantendo-se inalterados os demais comandos do *decisum*; e

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

[1] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm